

Bruxelas, 21 de novembro de 2025  
(OR. en)

13883/25  
ADD 1

ACP 101  
WTO 89  
COASI 121  
RELEX 1277  
UD 229

## **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: Projeto de ALTERAÇÃO do projeto de decisão do Comité de Comércio criado ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, que altera certas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» métodos de cooperação administrativa

---

## PROJETO

**Alteração do projeto de decisão do Comité de Comércio  
criado ao abrigo do Acordo de Parceria provisório  
entre a Comunidade Europeia, por um lado,  
e os Estados do Pacífico, por outro,  
que altera certas disposições do Protocolo II relativo  
à definição da noção de «produtos originários»  
métodos de cooperação administrativa**

1. O projeto de decisão do Comité de Comércio é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação

«Decisão n.º.../2026 DO COMITÉ DE COMÉRCIO CRIADO AO ABRIGO DO ACORDO DE PARCERIA PROVISÓRIO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA, POR UM LADO, E OS ESTADOS DO PACÍFICO, POR OUTRO, ... que altera certas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» métodos de cooperação administrativa»;

b) O considerando 3, subalínea i), passa a ter a seguinte redação:

«i) suprimir as seguintes disposições, que deixaram de ser aplicáveis:

- artigo 3.º, n.º 7,
- anexo XII.».

2. O anexo do projeto de decisão do Comité de Comércio e alterado do seguinte modo:

a) No índice, o seguinte texto é inserido após «4. Acumulação nos Estados do Pacífico»:

«4.º-A. Acumulação com países vizinhos em desenvolvimento.»;

b) No índice, o seguinte texto é inserido após «ANEXO VIII do PROTOCOLO II: Países e territórios ultramarinos»:

«ANEXO VIII A do PROTOCOLO II: Países vizinhos em desenvolvimento»;

c) O seguinte artigo é inserido após o artigo 4.º:

*«Artigo 4.º-A*

*Acumulação com países vizinhos em desenvolvimento*

1. A pedido dos Estados do Pacífico e de acordo com o disposto no artigo 41.º, n.º 2, as matérias originárias de um país vizinho em desenvolvimento, que não um Estado ACP, pertencente a uma entidade geográfica coerente, cuja lista figura no anexo VIII A, podem ser consideradas originárias de um Estado do Pacífico quando tiverem sido incorporadas num produto aí obtido. Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que:

a) As operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas no Estado do Pacífico excedam as operações listadas no artigo 7.º;

- b) Os Estados do Pacífico, a Comunidade Europeia e os países vizinhos em desenvolvimento tenham celebrado um acordo sobre os procedimentos administrativos necessários a uma correta aplicação do presente número.
2. A acumulação prevista no presente artigo não é aplicável aos produtos a listar por decisão do Comité Especial para a Cooperação Aduaneira e Regras de Origem.
3. Para determinar se um produto é originário do país vizinho em desenvolvimento tal como definido no anexo VIII A, aplicam-se as disposições do presente Protocolo.».
- d) O seguinte anexo é inserido após o anexo VIII:

«ANEXO VIII A do Protocolo II  
PAÍSES VIZINHOS EM DESENVOLVIMENTO

As Partes acordam em que, para efeitos da aplicação do artigo 4.º-A do Protocolo II, sejam aplicáveis as seguintes definições:

- A expressão “país vizinho em desenvolvimento pertencente a uma entidade geográfica coerente” refere-se à seguinte lista de países:».